

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880.012306/90-89
RECURSO Nº : 85.482
MATÉRIA : IRF ANO DE 1.986
RECORRENTE : VITACHEMIE COM. E IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO OESTE - SP.
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.993,**

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VITACHEMIE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JORGE PONSONI ANOROÇO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: -5 'FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº 10880.012306/90-89

ACÓRDÃO Nº 105-9.993

RECURSO Nº 85.482

RECORRENTE: VITACHEMIE COM. E IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

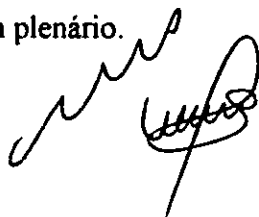
RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "VITACHEMIE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA", inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 48.885.081/0001-80, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal da Delegacia de São Paulo Oeste - SP, que negou integralmente provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE" e seus acréscimos legais, incidente sobre a receita omitida caracterizada por suprimimento de caixa, apurado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1.986 (ano-base de 1.986), exercício de 1.987, cuja base legal está inserida no artigo "8" do Decreto-lei nº 2.065/83 e demais dispositivos legais citados no auto de infração.

03 - Na impugnação o contribuinte limitou-se a informar que impugnou o processo principal (fls. 21/22), pois este é decorrente, e o recurso voluntário é peça idêntica aquela acostada no processo matriz (fls. 35/36). O processo matriz tem o nº 10880.012278/90-45

04 - É o relatório, que li em plenário.



PROCESSO Nº : 10880.012306/90-89

ACÓRDÃO Nº : 105-9.993

VOTO

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO, Relator.

01 - O recurso é tempestivo, conforme decidido no processo matriz, que também tratou da ciência da decisão singular, onde ocorreu situação idêntica a este processo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Na impugnação o contribuinte limitou-se a informar que havia impugnado o processo matriz (fls. 21/22), do qual este decorre, e no recurso apenas juntou a mesma peça recursal do processo principal (fls. 35/36), o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele, sem ter adicionado qualquer argumento ou alegação nova.

03 - Na sessão do dia 05 de dezembro de 1.995, o recurso interposto no processo matriz, de nº 10880.012278/90-45, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão nº 105-9.992, que negou provimento ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília, 05 DE DEZEMBRO DE 1995


JORGE PONSONI ANOROZO

